



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL QUE SE OMITE E NÃO FORNECE INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CÂMARA DE VEREADORES. DESCABIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO A TODOS, INCLUSIVE AO EDIL, POR FORÇA DO ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Pedido de informações formulado por Vereadores da Câmara Municipal, desatendido pelo Prefeito Municipal. Omissão. Violação ao art. 5º, XXXIII, da CF. O direito à informação é essencial em um regime democrático, visando à transparência dos atos administrativos, sendo inadmissível que o Prefeito se omita a prestar informações ao Poder Legislativo Municipal.

Precedentes do TJRS.

**Sentença confirmada em reexame necessário.**

REEXAME NECESSÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70042461731

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO LUIZ  
GONZAGA

APRESENTANTE

CÂMARA DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE  
NOVEMBRO

IMPETRANTE

PREFEITO MUNICIPAL DE  
DEZESSEIS DE NOVEMBRO

IMPETRADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos etc.



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO impetrou mandado de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, referindo ter encaminhado pedido de informações ao Executivo Municipal, cumprindo seu dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos, formulado por Vereadores das bancadas do PT, PP e PDT, protocolado o pedido em 24/02/10 na Prefeitura Municipal, passando-se trinta dias sem atendimento. Invocou o direito à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da CF, cujo art. 31 prevê a tarefa de fiscalização ao Legislativo, reportando-se a disposições legais. Citando jurisprudência, requereu liminar, a ser confirmada no mérito.

Restou indeferida a liminar pleiteada, fls. 20-22.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, ressaltando o desrespeito à independência entre os Poderes e a desnecessidade da medida impetrada, tanto que ausentes os requisitos autorizadores da liminar. Argumentou que o Município vem atendendo as solicitações dos Vereadores na medida do possível, além de a pretensão já ter sido objeto de resposta ao Legislativo em 05/04/10 – relações dos beneficiados com telhas de fibrocimento e cestas básicas -, somente faltando informações relação aos kits de limpeza, filtros d'água, kit dormitório e mosquiteiros, solicitados pela Municipalidade à Defesa Civil do Estado, com prestação de contas à época. Referiu que as telhas foram destinadas a atingidos por temporal e as cestas a beneficiários do Bolsa Família, salientando não possuir pessoal para atender a todas as solicitações, que demandam gastos, detendo outros assuntos a tratar. Requereu a improcedência do *mandamus*.

Manifestou-se o Ministério Público pela concessão da segurança.

Houve prolação de sentença com o seguinte dispositivo, fl. 59:



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido posto pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO em face do PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para o fim de determinar o cumprimento do pedido de informações formulado pelo impetrante no documento de fl. 11.

As custas serão suportadas pelo impetrado. Sem honorários, nos termos do enunciado na Súmula de nº 512 do STF.

Certificada a ausência de recurso voluntário, fl. 66-verso, vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Efetuo o julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do CPC, por força do que permite a Súmula 253 do STJ, para efeito de confirmar a sentença em reexame necessário, observada a orientação jurisprudencial a respeito do tema.

A sentença concessiva de segurança, ora examinada, concedeu ordem pleiteada em mandado de segurança para determinar que o impetrado, Prefeito Municipal de Dezesseis de Novembro, apresentasse informações solicitadas pela Câmara Municipal, no Pedido de Informação protocolado na Prefeitura Municipal em 24/02/10, subscrito por Vereadores, a partir de materiais encaminhados para ajuda humanitária pela Defesa Civil do Estado ao Município (2.000 telhas; 120 cestas básicas; 100 kits limpeza; 70 filtros de água; 100 kits dormitório; 150 cestas básicas e 200 mosquiteiros), fl. 12, requerendo o envio de: 1) relatório da prestação de contas enviado à Defesa Civil do Estado; 2) relação das pessoas beneficiadas, com o respectivo comprovante de entrega dos materiais; 3) critérios utilizados para selecionar os beneficiários, fl. 11.

Prestando informações no *mandamus*, admitiu a autoridade coatora que as informações solicitadas não haviam sido prestadas



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

integralmente ao Legislativo, evidenciada a omissão do impetrado em fornecer os dados solicitados, autorizando, em face disto, proteção por mandado de segurança.

Logo, a sentença não merece qualquer reparo, devendo ser confirmada em reexame necessário, uma vez que é assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, detendo o Poder Legislativo Municipal, e bem assim o Vereador, ocupante de cargo eletivo, o direito de solicitar as informações pleiteadas ao Prefeito Municipal, uma vez que o Vereador exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seu mandato.

Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma esta inserida no artigo 5º, XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:

“Art. 5º...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

O direito de informação tem como destinatária a própria coletividade, sendo instrumento relevante no processo democrático, em virtude de que não existe sociedade democrática sem que haja a liberdade



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

de informação, uma vez que esta serve à própria sociedade, tendo a população plena ciência dos atos praticados, ressaltando-se que os atos administrativos devem ter publicidade, possibilitando que qualquer cidadão tenha conhecimento dos atos praticados pela Administração, evitando-se distorções.

O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado.

Em um regime democrático, quando há a publicidade dos atos administrativos e é assegurada a liberdade à informação, a possibilidade de se criar um regime de força é mais difícil, ficando claro que o constituinte assegurou o direito de informação a qualquer pessoa, visando a manutenção do atual sistema democrático.

Neste sentido, Celso Ribeiro Bastos, na obra Comentários à Constituição do Brasil, p. 163, volume 2, Saraiva, São Paulo, 1989.

Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção nº 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da União de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712, que é parcialmente transcrita:

“Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas.

Esse sistema, fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto” (Pe. Joseph Comblin, “A Ideologia da Segurança Nacional - O Poder Militar da América Latina”, p. 225, 3. Ed., 1980, trad. de A.



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

Veiga Fialho, Civilização Brasileira ), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em “ praxis “ governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO , em lição magistral sobre o tema ( ‘ O Futuro da Democracia ‘ , 1986, Paz e Terra ), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como ‘ um modelo ideal do governo público em público’”.

O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático, somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por Vereador, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos.

A autoridade coatora exerce função ligada ao cumprimento da norma constitucional, não lhe assistindo o direito de inviabilizar as informações pretendidas pelo edil, que é eleito pelo povo.



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

Conveniente repetir que o direito à informação é uma garantia para o indivíduo e para a sociedade, decorrente do próprio princípio democrático, tendo o Administrador a obrigação de prestar as informações solicitadas, dando absoluta transparência a sua administração, que é vital a qualquer Estado Democrático de Direito, onde o poder reside no povo, não se admitindo a obstaculização por parte daqueles que detêm o poder, que se encontram nesta condição em razão de mandato outorgado pelos cidadãos, em prestarem informações sobre os assuntos de interesse da sociedade em geral.

O direito às informações, visando à busca da manutenção da moralidade e publicidade administrativas, é direito subjetivo assegurado a todo cidadão, repita-se, inclusive ao próprio Vereador, com maior razão.

A Constituição Federal excepcionou discriminadamente a hipótese em que o direito de acesso a informações pode ser restringido – quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII), situação inócurrenente.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL QUE SE OMITEM E NÃO FORNECEM INFORMAÇÕES (DOCUMENTOS) SOLICITADAS POR VEREADOR. DESCABIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO A TODOS, INCLUSIVE AO EDIL, POR FORÇA DO ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pedido de informações formulado por Vereador. Omissão. Violação ao art. 5º, XXXIII, da CF. O direito à informação é essencial em um regime democrático, visando à transparência dos atos administrativos, sendo inadmissível que o Prefeito e a Câmara Municipal se omitam a prestar informações ao Vereador. Apelação a que se nega seguimento. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035848084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça





CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro,  
Julgado em 07/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE SE OMITE E NÃO PRESTA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR VEREADOR NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA Lei 9051/95. DESCABIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO A TODOS, INCLUSIVE AOS VEREADORES, POR PORÇA DO ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pedido de informações formulado por vereador. Omissão. Não observância do prazo de quinze dias previsto no artigo 1º da Lei 9.051/95. Violação ao art. 5º, XXXIII, que prevalece sobre qualquer outra. O direito à informação é essencial em um regime democrático, visando à transparência dos atos administrativos, sendo inadmissível que a Prefeita Municipal se omita a prestar informações ao vereador no prazo legal. Sentença confirmada. Reexame Necessário Nº 70004696894, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2002)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. DEVER DE FÔRNECER. É prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder Executivo (CF/88, art. 29, 31, 50, § 2º, CE/89, art. 53, inc. XX, Lei 1654/2004 do Município de Coronel Bicaco, art. 1º). A negativa de fornecimento dos documentos solicitados ao impetrado revestiu-se de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (Reexame Necessário Nº 70033668328, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/03/2010)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. DEVER DE PRESTÁ-LAS. PREFEITO. NÃO-ATENDIMENTO. Tratando-se de pedidos de informações encaminhados





CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

pela Câmara Municipal, em que preenchidos os requisitos legais, deve o Prefeito Municipal atendê-los, nos termos do art. 28, inciso XVII, da Lei Orgânica. Ademais, a Câmara Municipal exerce, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalização sobre os atos administrativos do Poder Executivo (art. 31, caput e § 1º, da CRFB/88). Registre-se que nos atos administrativos a publicidade é a regra, a teor do art. 37, caput, da CFRB/88, sendo imprescindível para o sigilo a exposição de motivo plausível. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame Necessário Nº 70011105368, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 07/06/2006)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. Mandado de segurança impetrado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga contra o Prefeito Municipal para obtenção de informações acerca de concurso público. Constitui dever do Prefeito Municipal prestar informações requisitadas pela Câmara de Vereadores no exercício do seu poder fiscalizatório de forma completa e dentro do prazo legal. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70013418892, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/05/2006)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DE DESPESAS COM FUNCIONALISMO MUNICIPAL DE PARTE DE VEREADOR. FLUXO DE PRAZO SEM ATENDIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. Não se justifica, ante a norma do art. 5º, incs, XXXIII, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, de 5.10.1988, a recusa de fornecimento por parte de órgãos ou repartições públicas, de informações ou certidões de interesse particular ou coletivo ou geral, para a defesa de direitos ou para esclarecimentos de situações individuais ou para a defesa de direitos difusos. Segurança concedida. Recurso improvido, prejudicado



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

o reexame.” (AC nº 598026425, 1ª Câm. Cível, Rel. Des. Celeste Vicente Rovani, j. 18.08.99)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES de interesse público formulado por Vereador a Prefeito Municipal indeferido. Descabimento. Afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica daquele Município e à Lei n. 1.533/51. Sentença confirmada.” (AC nº 596234609, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Elvio Schuch Pinto, j. 19.02.1997)

Mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal que não fornece informações relativas ao quadro funcional e outras referentes a negócios realizados pela municipalidade, todas elas requeridas por Vereador. Ofensa a direito líquido e certo caracterizado. Apelo manejado pela autoridade coatora improvido. Desprovisionamento do recurso do impetrante no tocante à imposição de honorários advocatícios no caso concreto. Sentença reafirmada.” (AC nº 597085455, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Augusto Otávio Stern, j. 11.03.98)

DIREITO À INFORMAÇÃO. ATO PRATICADO POR CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES DOS ATOS PRATICADOS, FORTE O DISPOSTO NO ART-5, XIV E XXXIII, DA CF. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 596014233, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Arnaldo Rizzardo, Julgado em 27/03/1996)

MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de informações e de certidões formulado por vereador ao Prefeito Municipal. Recusa. Ofensa a normas constitucionais (Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e XXXV), que se sobrepõem a qualquer outra norma, inclusive, à lei orgânica municipal. Segurança concedida. Sentença confirmada. Apelo desprovido. (AC nº 590066338, 1ª Câm. Cível. Rel. Des. Celeste Vicente Rovani, j. 18.12.90)

Diante disto, não sendo assunto de segurança da sociedade e do Estado, desprovido de amparo legal o ato omissivo.



CEZD  
Nº 70042461731  
2011/CÍVEL

Por estes fundamentos, confirmo a sentença em reexame necessário, forte no art. 557, “caput”, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de maio de 2011.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
**Relator.**